



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 29/2019, em que é recorrente **Eder Yanick Carvalho** e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 46/2019

I - Relatório

1. **Eder Yanick Carvalho**, “mcp Yanick”, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o acórdão n.º 59/2019, de 8 de outubro, do Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu o seu pedido de Habeas Corpus vem, ao abrigo do artigo 20º, n.º 1, alíneas a) e b) e n.º 2 da Constituição da República de Cabo Verde, interpor o recurso de amparo restrito à violação do direito à presunção de inocência, alegando, em síntese, o que se passa a transcrever:

1.1. *“O presente recurso de amparo constitucional é restritamente sobre a presunção da inocência e liberdade, direitos fundamentais salvaguardado ao recorrente, que foi violado pelo Supremo Tribunal de Justiça no seu acórdão n.º 59/2019 (...).*

1.2. *O recorrente encontra-se detido e privado de liberdade, desde o dia 19 de Julho de 2017.*

1.3. *O mesmo foi acusado, julgado e condenado na pena de 19 anos de prisão, pela prática de um crime de Homicídio agravado, p.p pelas disposições combinadas nos artigos 122º e 123º al. b) do CP e um crime de armas, p.p. pelo artigo 90º alínea d) da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de Maio.*

1.4. *Não se conformando com referida condenação, dela interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, isto no dia 23 de Julho de 2018, sem (...) juntar as respectivas motivações do recurso.*

1.5. *Uma vez que, apesar de ter requerido junto da secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, por várias vezes cópia de acta do julgamento, bem como a consulta do processo, para o cabal exercício do contraditório, mas sem efeito.*

1.6. *(...) volvidos mais de três meses da data de interposição de recurso, o recorrente é notificado da admissão e de subida do recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento.*

1.7. *Despacho esse que mereceu de imediato a reacção do recorrente (...) requereu novamente o deferimento dos pedidos de cópias da acta de julgamento, bem como a faculdade de consultar o processo, mas sem efeito.*

1.8. *Uma vez que, conforme o despacho proferido pelo Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, os autos já tinham subido para o Tribunal da Relação de Sotavento, no dia 26 de Novembro de 2018.*

1.9. *(...) sem ter acesso á cópia de acta do julgamento e ao processo, o recorrente não tinha como apresentar a motivação/alegações do seu recurso, (artigos 22º, 35º em conjugação com o artigo 1º do CPP).*

1.10. *Tudo isso culminou na recusa do seu recurso por falta de motivação, (conforme o acórdão nº 132/2018, proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento, datado de 20 de Dezembro de 2018).*

1.11. *Mais uma vez, o recorrente não se conformando com o referido acórdão, dentro do prazo legal apresentou a sua reclamação, isto, no dia 23 de Janeiro de 2019.*

1.12. *Contudo, desde aquela data, isto, 23 de Janeiro a 03 de Outubro de 2019, data em que o recorrente impetrou a providência de habeas corpus, o mesmo e nem tão pouco o seu mandatário não tinham sido notificados de qualquer despacho que prorrogasse/levasse o prazo de prisão preventiva, e, muito menos do acórdão sobre a reclamação de não admissão de recurso.*

1.13. *Assim sendo, não tendo a decisão do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz transitado em julgado e tão pouco o cordão proferido pelo tribunal recorrido, face a pendência de reclamação de não admissão de recurso, pelo decurso temporal, isto mais de 26 meses depois da data da detenção, a prisão tornou-se ilegal.*

- 1.14. *Ultrapassando com isso, todos os prazos previstos e admitidos por lei.*
- 1.15. *(...) no dia 11 de Setembro de 2019, o recorrente requereu junto do Tribunal da Relação de Sotavento a reparação dos direitos fundamentais, isto, direito de ser julgado no mais curto prazo possível e restituição de liberdade.*
- 1.16. *E face a ausência da decisão da reclamação e do pedido de reparação, o recorrente no dia 03 de Outubro de 2019, impetrou uma providência de habeas corpus.*
- 1.17. *E no dia seguinte, isto, 04 de Outubro de 2019, é notificado do acórdão n° 98/2019, proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento, negando lhe a liberdade e o direito do exercício do contraditório.*
- 1.18. *Contudo, tendo o Tribunal da Relação de Sotavento decidido a reclamação do recorrente depois do mesmo ter impetrado habeas corpus, tudo isso demonstra que efectivamente, o recorrente encontra-se em prisão preventiva e não cumprimento da pena.*
- 1.19. *Nos termos do disposto no “artigo 5° n° 1 do Decreto – lei n° 62 – A/2015, de 03 de Outubro, “Só as decisões penais condenatórias transitadas em julgado têm força executiva. O trânsito em julgado ocorre logo que não sejam susceptíveis de recurso ordinário ou de reclamação, nos termos dos artigos 688°, 669° e 677° todos do CPP, aplicáveis por força do artigo 26° do CPP, sendo certo que após a produção da decisão, o arguido tem o prazo de 10 (dez) dias para recorrer (art. 452°). (vide acórdão n°32/2019, do STJ).*
- 1.20. *E tendo o legislador estipulado o prazo e limite para a restrição do direito de liberdade, e estando o recorrente detido e privado de liberdade por mais de 26 meses sem conhecer a decisão final do seu processo, a prisão do mesmo tornou-se ilegal.*
- 1.21. *Por tudo isso, face a violação do direito constitucional, (**liberdade e presunção da inocência**) agravado ao facto do recorrente estar preso preventivamente **há mais de vinte e seis meses**, e a data da entrada do requerimento de pedido de habeas corpus, a reclamação não tinha sido decidido, e face a omissão da decisão do pedido de reparação e reclamação, é que **pedimos habeas corpus**, que foi indeferido com os seguintes fundamentos, (doc. n° 1 e 2):*

“Seja como for, constitui um dado irrefutável que o recurso foi rejeitado pelo Tribunal da Relação, com inequívoco fundamento legal - a falta de motivação – e o processo foi mandado baixar à instância.

Ora, em sede da providência de habeas corpus, isso constitui um quadro factual fortemente persuasivo de que o arguido já não se encontra em prisão preventiva, donde não se poder afirmar que se está perante uma prisão ilegal por excesso de prazo previsto na lei.

“Termos em que, acordam os juízes do Supremo Tribunal de Justiça em indeferir a petição habeas corpus, por falta de fundamento bastante”;

Custas pelo requerente, com taxa de justiça que se fixa em 20.000\$00 (vinte mil escudos);

1.22. *O recorrente foi notificado do acórdão n.º59/2019, no dia 10 de Outubro de 2019, e (...) por entender que o referido acórdão padece de fundamentação e viola flagrantemente os direitos fundamentais salvaguardado ao recorrente, e na esperança que a mesma decisão será revogada e substituída por uma outra que vá de encontro com os preceitos constitucionais é que viemos recorrer á esta Corte clamando por uma melhor apreciação.*

1.23. *Segundo o recorrente o Tribunal recorrido violou os seguintes direitos fundamentais:*

- Liberdade, artigos 29.º, 30.º e 31.º, todos do CRCV;

- Presunção da inocência, artigo 35.º da CRCV;

1.24. *Não resta margem para qualquer dúvida de que o indeferimento do pedido de habeas corpus, com os fundamentos constantes no acórdão, que ora se impugna, viola o direito á liberdade do recorrente.*

1.25. *E põem em causa o princípio da presunção da inocência, artigo 1.º do CPP e 35.º n.º 1 da CRCV, “**todo o arguido presume – se inocente até ao trânsito em julgado de sentença condenatória, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa**”.*

1.26. *Contrariamente dos fundamentos do tribunal recorrido, o recorrente pediu a reparação do direito á liberdade junto do Tribunal da Relação de Sotavento, porque este tem sido as orientações das jurisprudências fixado tanto pelo STJ, como também pelo TC.*

1.27. *O fundamento da providência de habeas corpus do recorrente é o facto do mesmo estar detido e privado de liberdade por mais de 26 meses, sem conhecer a decisão da sua reclamação junto do Tribunal da Relação de Sotavento.*

1.29. *E tendo o recorrente impugnado a decisão que lhe foi desfavorável o tribunal recorrido não pode concluir que o mesmo está em cumprimento da pena e não prisão preventiva, sob pena de violar o direito de presunção de inocência.*

1.30. *Uma vez que, a reclamação apresentado pelo recorrente que agora foi decidido, (dia 04 de Outubro de 2019) suspendeu o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento, pelo que não se pode falar em cumprimento de pena.”*

1.31. Termina o seu arrazoado formulando os seguintes pedidos:

“- Ser admitido, por ser legalmente admissível, nos termos do art.º 20.º, n.º 1 e 2, da Constituição da República de Cabo Verde;

- Ser julgado procedente e, conseqüentemente, revogado o acórdão n.º 59/2019, datado de 08/10/19, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais conseqüências;

- Restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violado, (Liberdade e Presunção da Inocência);

- Ser oficiado ao Supremo Tribunal de Justiça para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo de providência de Habeas Corpus n.º 62/2019;”

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o douto parecer constante de fls. 23 a 26 dos presentes autos, tendo pugnado para a admissão do presente recurso restrito, porém, ao direito à liberdade sobre o corpo.

3. É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (doravante Lei do Amparo).

II – Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O recurso de amparo pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades, e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

O recurso não será admitido quando:

a) *Tenha sido interposto fora do prazo*

De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, o recurso não será admitido quando tenha sido interposto fora do prazo; e, nos termos do n.º 1 do artigo 5º da Lei do Amparo, *o recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais.*

O recorrente interpôs o presente recurso de amparo contra o Acórdão n.º 59/2019, de 8 de outubro, do Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu a petição de *Habeas Corpus*.

Tendo a petição de recurso sido apresentada na Secretaria desta Corte a 28 de outubro de 2019, considera-se que o recurso foi tempestivamente interposto, independentemente da data em que o aresto impugnado tenha sido notificado ao recorrente, atento o disposto no número 2 do artigo 3.º, no número 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 137.º do CPC aplicável com as necessárias adaptações ex vi do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º

i. Nos termos dos números 1 e 2 do artigo 7.º da Lei do Amparo:

“1. O recurso é interposto por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado, apresentado na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

2. No requerimento o recorrente deverá indicar expressamente que o recurso tem a natureza de amparo constitucional.”

Resulta cristalino da petição de recurso que o recorrente apresentou o seu requerimento na secretaria do Tribunal Constitucional e indicou de forma expressa que se trata de “*Recurso de Amparo*”.

Consideram-se, pois, preenchidos os requisitos previstos no artigo 7.º supracitado.

ii. São requisitos da fundamentação vertidos no n.º 1 do artigo 8.º da Lei do amparo:

a) Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do acto ou da omissão referidos no n.º 1 do artigo 2.º e artigo 3º, bem como os interessados a quem o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

b) Indicar com precisão o acto, facto ou a omissão que, na opinião do recorrente, violou os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais;

c) Indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais que julga terem sido violados, com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;

d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;

e) Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição.

2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente atribuiu à Seção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça a responsabilidade pela violação dos direitos fundamentais que indicou.

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente atribuiu ao Tribunal da Relação de Sotavento a responsabilidade pela violação dos direitos fundamentais que indicou.

A conduta impugnada traduziu-se no indeferimento da Providência do *Habeas Corpus* n.º 62/2019, através do Acórdão n.º 59/2019, com base nos seguintes fundamentados recortados do acórdão impugnado:

“ No presente pedido o arguido alega que a decisão da primeira instância não transitou ainda em julgado, e por isso se encontra em prisão preventiva, tendo deste modo sido ultrapassado o prazo de 20 meses de prisão preventiva para uma condenação em segunda instância, previsto no art.º 279º n.º 1 al.ª d), do CPP.

Ora, constata-se que se trata de um pedido idêntico e com os mesmos fundamentos formulado pelo arguido nos autos de Habeas Corpus n.º 29/19, que foi indeferido pelo acórdão n.º 26/19, de 26 de junho de 2019, deste STJ.

Nesse arresto considerou-se que "(...) no caso em apreço, a pretensão assenta na invocada ilegalidade da prisão prevista no art.º 18º al. d) do CPP, alegadamente por excesso de prazo de prisão preventiva fixada por lei.

Para tanto, afirma o requerente, em resumo, que reclamou do acórdão da Relação que rejeitou o recurso interposto, reclamação que não foi decidida e logo, a decisão não transitou em julgado, tendo conseqüentemente sido ultrapassado o prazo de prisão preventiva.

Ora, o habeas corpus é urna providência que tem como escopo decidir, em curto espaço de tempo, casos de manifesta ilegalidade da prisão.

Nesta providência, dada a sua natureza expedita e urgente, o STJ não pode substituir-se às instâncias na apreciação dos factos nem para a decisão dos recursos pendentes, devendo limitar-se a apreciar se se verificam algum dos fundamentos previstos no artº 18º do CPP.

No presente caso, o arguido, como ele próprio admite, interpôs recurso da decisão da primeira instância, desacompanhado da motivação, por conseguinte, em desconformidade com o que resulta do artº 451º n.º 3 do CPP, que impõe a apresentação da motivação com o requerimento de interposição, situação que a lei fulmina com rejeição do recurso, tal como decorre do art.º 454º do CPP, e que veio a ser decretada pela Relação.

O arguido, no seu requerimento de interposição de recurso em momenta algum explicou as razões pelas quais não apresentou a correspondente motivação, quando, perante a situação prevalecente, de não lhe terem sido facultadas as cópias da acta conforme requereu, poderia ter alegado o justo impedimento junto do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, de modo a abrir a via para a discussão da questão em sede de recurso, coisa que não fez.

Acresce que, tendo o processo permanecido na primeira instância após a admissão do recurso por cerca de quatro meses, não há notícia de que o arguido tenha insistido no pedido de cópias, só vindo a fazê-lo depois de notificado da remessa dos autos ao Tribunal de Relação.

Seja como for, constitui dado irrefutável que o recurso foi rejeitado pelo Tribunal da Relação, com inequívoco fundamento legal - a falta de motivação - e o processo foi mandado baixar à Instância.

Ora, em sede da providência de habeas corpus, isso constitui um quadro factual fortemente persuasivo de que o arguido já não se encontra em prisão preventiva, donde não se poder afirmar que se está perante uma prisão ilegal por excesso de prazo previsto na lei" (sic)

Ora, sendo os fundamentos os mesmos, não se vê qualquer razão para se decidir em sentido contrário.

A novidade neste novo pedido de Habeas Corpus reside no facto de ter havido um recurso de amparo junto do Tribunal Constitucional, em reacção ao acórdão do STJ acabado de transcrever, que decidiu que "em nenhum momento se invocou nem se requereu a reparação de qualquer direito, liberdade e garantia cuja violação [resultasse] diretamente do acórdão 26/19 e sobre o qual o Supremo Tribunal de Justiça pudesse debruçar-se e eventualmente conceder alguma reparação".

Em consequência desse acórdão do TC, o arguido veio a introduzir, junto do TRS, um pedido de decisão sobre a reclamação do acórdão que rejeitou o recurso interposto da sentença condenatória da primeira instância e a sua imediata soltura, tendo a reclamação sido indeferida através do acórdão n.º 98/2019, de 3 de outubro.

Ora, estas circunstâncias não integram os fundamentos de Habeas Corpus.

Termos em que, acordam os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça em indeferir a petição de Habeas Corpus por falta de fundamento bastante.”

Conforme a petição de recurso, o acórdão recorrido violou os seus direitos à liberdade e à presunção de inocência, tendo invocado expressamente as normas onde se encontram alojados esses direitos fundamentais: artigos 29.º, 30.º 31.º e 35.º, todos da Constituição da República.

A fundamentação do presente recurso, não sendo exemplar, resume as razões de facto e de direito que sustentam a petição, embora fazendo considerações que em nada ajudam o esclarecimento das questões trazidas para o conhecimento do Tribunal Constitucional.

O amparo requerido é a reparação da violação dos seus direitos à liberdade sobre o corpo e à presunção de inocência do arguido.

Os requisitos formais previstos pelo artigo 8.º da lei do Amparo têm sido avaliados sempre de forma compatível ao direito fundamental ao amparo e no que diz respeito aos requisitos de fundamentação, o Tribunal tem afirmado que mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer. Considera-se, pois, que a fundamentação está de acordo com o estabelecido no artigo 8.º da Lei do Amparo.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei de Amparo, segundo o qual tem legitimidade quem tiver interesse direto em demandar, não se pode negar ao recorrente a legitimidade para interpor o recurso de amparo contra uma decisão que alegadamente violou os seus direitos à liberdade sobre o corpo e à presunção de inocência.

d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Conforme jurisprudência firme desta Corte, a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo:

“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”

Esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir desse Acórdão, o Tribunal Constitucional tem vindo a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, enquanto pressuposto de admissibilidade associado ao esgotamento das vias de recurso ordinário, sendo disso exemplo o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, n.º 47, do *Boletim Oficial* de 8 de agosto de 2017, no âmbito do qual se firmou o entendimento de que sempre que possível é de se exigir que o recorrente demostre ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação e que a violação não tenha sido reparada.

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente invocou expressamente e pediu ao Supremo Tribunal de Justiça a reparação da violação do direito de liberdade sobre o corpo e do direito à presunção de inocência, tendo sido recusada a reparação da alegada violação através do acórdão recorrido e do qual não se podia interpor qualquer outro recurso ordinário.

Fica assim demonstrado que o recorrente esgotou todos os meios legais razoavelmente exigíveis, de defesa dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos pela respetiva lei do processo, antes de vir pedir amparo ao Tribunal Constitucional. Pelo que se considera observado o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e, conseqüentemente, respeitado o pressuposto da alínea d) do artigo 16.º da Lei do Amparo.

e) Manifestamente não está em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo.

A causa da inadmissibilidade do recurso prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se tenha certeza quanto à inexistência da fundamentalidade do direito alegadamente violado, ou ausência de conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso ou ainda a certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo.

O recorrente alega que foram violados os seus direitos à liberdade sobre o corpo e à presunção de inocência, previstos nos artigos 29.º, 30.º, 31.º e 35º da Constituição.

A fundamentalidade desses direitos liberdades e garantias é evidente. Desde logo, pela sua inserção sistemática na Lei Magna, na Parte II, Título II, sobre “Direitos, Liberdade, Garantias” e, Capítulo I, sobre Direitos, Liberdades e Garantias Individuais, aos quais se aplicam os princípios enunciados no Título I.

No que diz respeito à conexão entre os factos concretos alegados na petição de recurso e o direito e a garantia mencionados no parágrafo antecedente, ainda não se pode afirmar, com grau de certeza que se exige para a formação da convicção do Tribunal, que manifestamente não exista tal conexão, sem prejuízo de se o poder desenvolver um pouco mais quando o Tribunal, mais adiante, apreciar os pressupostos para a adoção de medidas provisórias.

No que concerne à certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo requerido, ainda é relativamente cedo para se fazer um juízo de certeza quanto à manifesta inexistência desse requisito.

Pelo que a decisão definitiva sobre este requisito será tomada na fase seguinte em que se aprecia o mérito do recurso.

f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual

O Tribunal Constitucional não rejeitou, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico ao dos presentes autos.

III – Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem admitir o presente recurso de amparo restrito à violação do direito à liberdade sobre o corpo e à presunção de inocência.

Praia, 27 de dezembro de 2019

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides Raimundo Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, na Praia, aos 30 de dezembro de 2019.

O Secretário,

João Borges